

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**  
**PARECER – PROJETO DE LEI Nº 135/2022**

**PROCESSO:** 3293/2022

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 135/2022

**AUTOR:** Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva.

**ASSUNTO:** “Proíbe a utilização, queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o Município de Araguaína e dá outras providências.”

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Resolução nº135/2022, de autoria do Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 3293/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

## II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil. Além disso, a proteção do meio ambiente é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos:



### Constituição Federal

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

VI – **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.**"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Importante ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental da população, cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo. Vejamos o que diz o artigo 225 da Constituição Federal:

"Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo** para as presentes e futuras gerações".

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público**:

(...)

VI - **promover a educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, **as práticas que coloquem em risco sua função ecológica**, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais a crueldade**"

(...)

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas** ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a **sanções penais e administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

(...)

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:



“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;  
[...]

“**Art. 27** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adaptá-la à realidade do município;  
[...]

“**Art. 218.** Todos têm direito ao **meio ambiente** ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público municipal** em colaboração com a União e o Estado, entre outras atribuições:

(...)

VI – proteger a fauna e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade**;

(...)

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **às sanções penais administrativas**, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 135/2022.**



SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,  
Estado do Tocantins, 05 de abril de 2023.

**Ver. Abraão de Araújo Pinto**  
**Presidente**

**Ver. Ygor Sousa Cortez**  
**Relator**

**Ver. Jorge Ferreira Carneiro**  
**Vice-Presidente**

**Ver. Matheus Mariano de Sousa**  
**Membro**

Nº PROC.: 00000 - PL 135/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 001076 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B0C6341D21C5E6410757E582EAAA06283

